


A APLICABILIDADE FINANCEIRA DO FUNDEB – UM ESTUDO DOS MUNICÍPIOS DO CAMPO DAS VERTENTES NA MESORREGIÃO DE SÃO JOÃO DEL-REI/MG


Jullio Carlos Mantuanelli^a

 <http://orcid.org/0000-0003-4887-4682>
julliomantuanelli@gmail.com


José Bonifácio Couto Andrada^a

 <http://orcid.org/0000-0001-6594-3008>
jbcandrada@yahoo.com.br

Vânia Aparecida Rezende^a

 <http://orcid.org/0000-0002-9879-4552>
vaniarezende@ufsj.edu.br

André Luis Bertassi^a

 <http://orcid.org/0000-0002-5423-4465>
bertassi@ufsj.edu.br

RESUMO

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) pode ser apontado como uma das principais políticas de financiamento da educação pública nos municípios do território nacional, a partir desta afirmativa este artigo tem como objetivo analisar a aplicabilidade dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) nos municípios da região do Campos das Vertentes em São João del-Rei/MG, em vistas a identificar se houve alteração por meio da Lei nº 14.113/2020. O procedimento adotado foi a coleta de informações de despesas e receitas relacionados ao FUNDEB em 2021 relativos a 15 municípios localizados no Campo das Vertentes, mesorregião de São João Del Rei no estado de Minas Gerais. Os resultados obtidos mostraram uma aplicação maior de despesas com o profissional da educação em 2021 à medida que houve alteração neste item da lei e uma adequada gestão dos recursos recebidos durante o exercício, destacando a importância dos Conselhos Municipais do Fundeb na fiscalização e controle dos recursos transferidos para este fundo.

Palavras-Chave: Novo Fundeb; Lei 14.113/2020; Financiamento da Educação Básica.

ABSTRACT

The Fund for the Maintenance and Development of Basic Education and the Valorization of Education Professionals (Fundeb) can be pointed out as one of the main policies for financing public education in the municipalities of the national territory, based on this statement, this article aims to analyze the applicability of the resources received from the Fund for the Maintenance and Development of Basic Education and for the Valorization of Education Professionals (Fundeb) in the municipalities of the Campos das Vertentes region in São João del-Rei/MG, in order to identify whether there was an alteration by means of the Law No. 14.113/2020. The procedure adopted was the collection of information on expenses and revenues related to FUNDEB in 2021 for 15 municipalities located in Campo das Vertentes, in the mesoregion of São João Del Rei in the state of Minas Gerais. The results obtained showed a greater application of expenses with the education professional in 2021 as there was a change in this item of the law and an adequate management of the resources received during the year, highlighting the importance of the Municipal Councils of Fundeb in the inspection and control of resources transferred to this fund.

Keywords: New Fundeb; Law 14.113/2020; Basic Education Financing.

^a Mestrado Profissional em Administração Pública Universidade Federal de São João Del Rei. São João Del Rei/MG, Brasil.

INTRODUÇÃO

Ao se começar um governo independente das esferas municipais, estaduais e federais é necessário definir quais as políticas públicas serão prioritárias em um mandato. Normalmente, estas políticas já são definidas previamente por meio de um plano de governo que o candidato à vaga no poder executivo disponibiliza à população, no qual este apresentará suas propostas e metas que servirão de instrumento planejamento.

Nesse sentido as políticas públicas se apresentam como um conjunto de ações governamentais que, de forma geral, visam atender as demandas sociais. Esta área de conhecimento perpassa por vários olhares de diversas áreas de conhecimentos, originalmente sua discussão está ancorada na Ciência Políticas, no entanto outras áreas, como a Administração Pública vêm se inserindo nesse debate multidisciplinar. Dentre os diversos campos destaca-se o da Educação como um basilar de desenvolvimento social, assim torna-se alvo de uma significativa parcela de estudo na literatura acadêmica.

Dentre as várias instâncias que se apresenta pode-se destacar que a Educação é uma área investigativa de amplas possibilidades, dada suas divisões e peculiaridades. Assim o sistema educacional brasileiro se divide entre dessa área pode considerar que a educação básica educação Básica e ensino superior, por sua vez, a educação básica, ponto de análise deste trabalho, engloba, segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - 9.394/96), a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio.

No âmbito municipal, onde se concentra o estudo, pode-se afirmar que uma das principais políticas de financiamento da educação pública nos municípios do território nacional é o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), que teve origem no ano de 1996, com a edição da Lei nº 9424, de 24 de dezembro de 2006, originalmente com a denominação de FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) com vigência de 10 anos, sendo substituída pela Lei 11.494 de 20 de junho de 2007 (Lei do FUNDEB). Para Militão (2007), o FUNDEB representou um avanço considerável em relação à educação precedente por estender a todas as etapas e modalidades de ensino que compõem a educação básica um mecanismo de financiamento, ao definir um patamar mínimo de participação e aplicação de recursos provenientes da União.

Desta forma, a importância desta política de financiamento foi confirmada por meio da promulgação da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020 – que substituiu a Lei 11.494/2007, mantendo sua forma de financiamento de recursos para educação básica e passando a ser permanente, sem prazo de vigência determinado. Adicionalmente, a Emenda Constitucional 108, aprovada também em 2020, estabeleceu o FUNDEB como uma política de Estado permanente, pondo fim ao seu caráter inicial de política transitória.

Ferreira & Oliveira (2021) defendem que o novo FUNDEB desempenha uma importante função, que é a de corrigir desigualdades econômicas, garantindo recursos mínimos a partir do custo aluno/ano. Igualmente, para Castoni, Cardozzo & Capuzzo (2020):

Este fundo possui aspectos positivos como, ampliação das matrículas no ensino fundamental nos Municípios, redução das desigualdades nos recursos per capita entre eles, promovendo a municipalização e universalização dessa etapa da educação básica e negativa, pois o financiamento restringiu-se ao ensino fundamental; as demais etapas e modalidades da educação básica ficaram em segundo plano quanto à cobertura, à infraestrutura e à contratação de professores.

Assim o FUNDEB é uma importante forma de financiamento do planejamento dentro de uma política pública relacionada à educação, uma vez que busca restringir as desigualdades de município para município por meio do custo/aluno. Castoni, Cardozzo & Capuzzo (2020):

A criação do FUNDEB ampliou, de fato, a participação da União no financiamento da educação, embora a continuidade da existência de 27 fundos permaneça criando e mantendo situações de desigualdades no valor aluno/ano bastante significativas nas regiões do País”.

Outro aspecto importante do novo FUNDEB é seu caráter de política pública de valorização do profissional da educação básica, de acordo com art. 26 da Lei 14.113/2020. Vale destacar, inclusive, que nesta lei houve um aumento percentual de aplicação com o magistério, passando de 60% para 70% dos recursos recebidos. Ademais, por meio da Lei 14.276, de 27 de dezembro de 2021, outras categoriais de profissionais relacionados à educação foram incluídas neste percentual obrigatório de aplicação.

Para Fleury e Oliveira Junior (2002), o recurso de maior valor dentro das empresas são as pessoas, principalmente em um ambiente de mudanças rápidas e crescentes, ao unir habilidades e conhecimentos, desenvolvidos por processos de

aprendizagem, formam-se ativos que promovem o crescimento estratégico na “economia do conhecimento”. Neste sentido, o novo FUNDEB torna-se importante instrumento não apenas de valorização dos profissionais da educação em si, mas também de valorização e fortalecimento do próprio sistema de ensino brasileiro. Com advento da Lei nº 14.113/2020, a gestão financeira do FUNDEB teve importante mudança, uma vez que os recursos recebidos no exercício corrente poderão ser aplicados no ano posterior, na proporção de 10% do que foi recebido, em oposição à previsão anteriormente estabelecida de 5%, consoante o artigo 25, §3º da referida Lei.

A partir da contextualização apresentada anteriormente este artigo delimitou como objetivo analisar a aplicabilidade dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) nos municípios da região do Campos das Vertentes em São João del-Rei/MG, em vistas a identificar se houve alteração por meio da Lei nº 14.113/2020.

Visando melhorar a qualidade da gestão financeira de políticas públicas em educação, foi instituído em 2007 o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – (FUNDEB) instituído pela lei federal 11494 de 20 de junho de 2007 e revogado por meio da lei 14.113/2020 de 25 de dezembro de 2020.

Segundo Souza (2005) a instituição do FUNDEB com o intuito de operacionalizar os recursos educacionais foi uma mudança significativa ocorrida na política de financiamento da educação brasileira, uma vez que a redistribuição dos recursos financeiros educacionais se dá mediante o critério de alunos matriculados. Assim, o FUNDEB tornou-se em um importante instrumento de gestão financeira para educação básica, houve a criação de um fundo público financeiro com recursos da união do estado e municípios para desenvolvimento de valorização de profissionais do magistério e de desenvolvimento da educação básica, por sua vez este recurso constitui-se em uma importante fonte de receita para os municípios.

Conforme Castioni, Cerqueira e Cardoso (2020), o FUNDEB colaborou sensivelmente para mitigar as desigualdades nas condições de financiamento da educação entre os municípios de um mesmo Estado, bem como proporcionou aportes complementares de recursos da União aos Estados mais pobres. Neste sentido, esta política pública de financiamento da educação básica teve como característica principal a melhor distribuição de recursos financeiros para estados e municípios conforme o

número de alunos matriculados da rede básica de ensino. Segundo o art. 3º da Lei 14.113/2020, os recursos do Fundo têm como origem 20% das transferências constitucionais da União.

Porém, conforme Davies (2006), há fragilidade na formação do FUNDEB, pois este traz poucos recursos novos para o sistema educacional como um todo, uma vez que apenas redistribui 20% de grande parte dos recursos que já são constitucionalmente vinculados à educação, entre o governo estadual e as prefeituras, com base no número de matrículas na educação básica.

Com o advento do FUNDEB, viabilizou-se também uma importante política pública de valorizar o profissional da educação básica, conforme artigo 26º da Lei 14.113/2020:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissional de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Ressalta-se que a Lei 14.276/2021 também incluiu uma lista de outras categorias profissionais que passaram a ser incluídos neste percentual obrigatório de 70%. Valorizando não apenas o professor, mas igualmente outros funcionários que participam diretamente do processo de aprendizagem na educação básica.

Para Santos (2009), a valorização profissional a que o FUNDEB se refere, engloba também a formação continuada dos profissionais da educação. A formação de professores no Brasil se tornou um dos principais pontos de discussões nas reformas educativas durante os últimos anos. As transformações mundiais, tanto nos campos social, político, econômico, cultural e tecnológico, e as novas concepções sobre práticas pedagógicas e desenvolvimento profissional exigem dos professores novos

conhecimentos, novas formas de se estabelecer e de compreender o mundo, novos compromissos e uma formação profissional adequada aos novos tempos.

MÉTODO

Este estudo de cunho qualitativo descritivo, contou com a coleta de dados secundários, a coleta de informações se deu em 5 (quinze) municípios mineiros localizados na região do Campo das Vertentes, cujo polo é o Município de São João Del Rei. Foram levados em conta as diferenças populacionais, os fatores econômicos, a arrecadação municipal, extensão territorial e a proximidade entre estes municípios para análise e elaboração da pesquisa.

Por meio da Lei nº 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação, e também da Resolução nº 07/11 do TCEMG, que implementou o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios para aprimorar a fiscalização contábil e orçamentária sobre as gestões municipais, foi possível a obtenção de dados financeiros via Portal da Transparência de cada Município analisado, bem como o acesso a relatórios específicos do FUNDEB e o Parecer Conclusivo dos respectivos Conselhos do FUNDEB.

A consulta ocorreu por meio da internet, no período de dezembro de 2022 a fevereiro de 2023, extraindo-se as informações referentes ao ano de 2021. Justifica-se a escolha desse período em função do ano de 2021 ser o primeiro ano após a vigência da Lei 14.113/2020, que institui o novo FUNDEB de forma permanente.

Os dados sobre o FUNDEB, relativos a recebimentos, contribuições e aplicações dos recursos, foram coletadas diretamente do site TCEMG, na seção “Fiscalizando com o TCE”, e também no site do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) na seção *Relatórios Municipais no anexo de Demonstrativo de Fundef/FUNDEB*.

As legislações acerca da disponibilização do abono FUNDEB para os profissionais da educação foram pesquisadas nos sites oficiais das respectivas Prefeituras e Câmaras Municipais dos municípios analisados, no período de janeiro de 2021 a dezembro de 2021. Foi possível verificar se houve promulgação deste abono e sua vigência, os profissionais beneficiados e, em algumas legislações, identificar o valor disponibilizado para cada servidor.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conforme relatório das demonstrações de contas anuais que Estados e Municípios devem enviar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), é possível verificar as deduções para contribuição do FUNDEB e as transferências efetivamente realizadas para custeio da educação básica, conforme a Tabela 1.

Tabela 1 - Demonstrativo de formação para o Fundeb e realização - (R\$ milhões).

Municípios	Dedução FUNDEB	Transferência FUNDEB
Conceição da Barra de Minas	3,03	1,64
Coronel Xavier Chaves	3,06	1,83
Dores de Campos	4,94	5,00
Lagoa Dourada	5,27	12,05
Madre de Deus de Minas	3,92	2,09
Nazareno	4,64	4,67
Piedade do Rio Grande	3,17	1,98
Prados	3,93	4,68
Resende Costa	4,67	6,53
Ritópolis	2,91	2,16
Santa Cruz de Minas	3,38	3,01
Santana do Garambéu	2,86	1,75
São João Del Rei	21,46	23,91
São Tiago	4,60	4,45
Tiradentes	3,75	4,07

Fonte: Tribunal de Contas de Minas Gerais – Fiscalizando com TCE.

Para distribuição efetiva dos recursos, os Municípios e Estados devem preencher anualmente o censo escolar, que é um instrumento de coleta de informações de alunos da rede ensino, no qual a informação é transmitida para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), servindo como base para a distribuição proporcional de recursos do FUNDEB. De acordo com Diniz (1999), o censo escolar permite traçar o perfil dos diferentes segmentos da comunidade escolar – alunos e professores, sobre a situação de funcionamento e infraestrutura dos estabelecimentos de ensino – caracterização física, instalações, equipamentos e insumos pedagógicos; sobre as formas de organização do ensino – seriado, em ciclo ou por disciplina; e sobre o movimento e rendimento escolar afastamentos e transferências, aprovações e reprovações. Para Diniz (1999), a importância que a divulgação dos resultados do censo escolar tem assumido recentemente relaciona-se com a diretriz adotada pelo Ministério

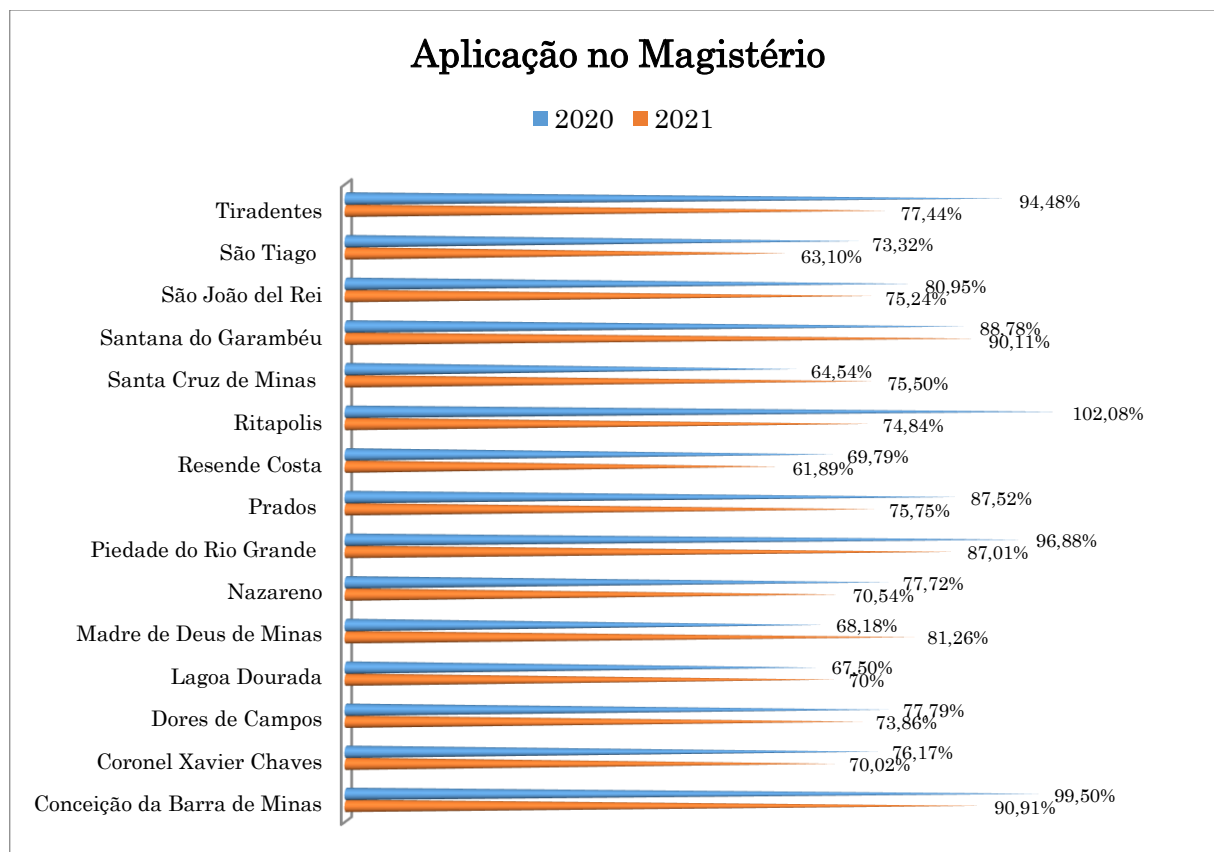
da Educação (MEC) de utilizar seus resultados como base única de informação para todos os programas do governo federal de apoio ao desenvolvimento da educação básica.

Por meio da consulta aos anexos de prestações de contas enviados ao TCEMG, é possível verificar a aplicação de recursos do FUNDEB no ano de 2021 com profissionais da educação nos Municípios da região da mesorregião de São João Del Rei, conforme Tabela 2 e gráfico 1.

Tabela 2. Aplicação dos recursos com a mudança do novo FUNDEB.

Municípios	2020	2021	Variação (%)
Conceição da Barra de Minas	1,26	1,49	15,70
Coronel Xavier Chaves	1,14	1,29	11,43
Dores de Campos	2,98	3,71	19,60
Lagoa Dourada	6,43	8,52	24,51
Madre de Deus de Minas	1,17	1,70	31,25
Nazareno	2,83	3,31	14,75
Piedade do Rio Grande	1,48	1,73	14,73
Prados	3,12	3,56	12,51
Resende Costa	3,67	4,09	10,25
Ritópolis	1,56	1,62	3,69
Santa Cruz de Minas	1,59	2,29	30,18
Santana do Garambéu	1,27	1,48	14,00
São João Del Rei	15,66	18,16	13,76
São Tiago	1,98	2,81	29,35
Tiradentes	1,83	3,17	42,25

Fonte: Tribunal de Contas de Minas Gerais - Fiscalizando com o TCE.

Gráfico 1 – Aplicação do Fundeb no magistério.

Fonte: Tribunal de Contas de Minas Gerais - Fiscalizando com o TCE.

Ao verificar a não aplicação do mínimo de 70% no decorrer do exercício financeiro, conforme art. 26 da Lei 14.113/2020, o ente federativo deverá aderir a políticas públicas de valorização do profissional da educação. A primeira decisão consiste na verificação se esta não aplicação ocorre de forma contínua em todos os anos e se o ente federativo está dentro dos limites de pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Verificado este aspecto, a Administração Pública Direta poderá elaborar leis de caráter permanente a fim de valorizar os profissionais da educação básica.

Portela & Silva (2022) afirmam que o financiamento da educação, assim como outros gastos públicos, está limitado e normatizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que determina que só possa aumentar o gasto se existir aumento na arrecadação. Segundo os autores qualquer inconsistência nesse sentido incorre-se em crime de improbidade administrativa e o responsável pode ter que responder criminalmente.

No entanto, ao verificar que esta não aplicação do mínimo de 70% ocorreu-se de forma esporádica ou atípica, em determinado exercício financeiro, e com o objetivo de não impactar a gestão financeira nos exercícios posteriores, o ente público poderá adotar

como política pública de valorização de funcionários da educação conhecida como abono financeiro. O abono financeiro é caracterizado por ser uma despesa com pessoal de forma temporária e, no caso dos recursos do FUNDEB, caracterizado para cumprimento dos limites impostos pela Lei 14.113/2020, no seu artigo 26.

Sobre o abono os dados estão apresentados na tabela seguinte.

Tabela 3. Municípios que aderiram ao abono FUNDEB em 2021.

Municípios	Situação
Conceição da Barra de Minas	Não Aderiu
Coronel Xavier Chaves	Não Aderiu
Dores de Campos	Não Aderiu
Lagoa Dourada	Aderiu
Madre de Deus de Minas	Não Aderiu
Nazareno	Aderiu
Piedade do Rio Grande	Não Aderiu
Prados	Não Aderiu
Resende Costa	Aderiu
Ritópolis	Aderiu
Santa Cruz de Minas	Aderiu
Santana do Garambéu	Não Aderiu
São João del Rei	Aderiu
São Tiago	Não Aderiu
Tiradentes	Não Aderiu

Fonte: Legislações constadas no site oficial dos municípios analisados.

Para Cruz, Plant, Elacqua, Marrota, Soares, Cossi (2019) o abono FUNDEB não é definido em legislação, possui caráter transitório e sua aplicação pode variar entre os Estados e Municípios. Como contraponto, tais abonos viabilizam alterações temporárias no salário dos docentes via gratificações, em detrimento de mudanças reais no vencimento básico. Conforme consulta nº 1.102.367, acerca da legalidade do abono FUNDEB, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais cita o seguinte:

É possível o pagamento de abono, com recursos compreendidos na proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB, de que dispõem o art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020, para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter excepcional e transitório, desvinculado da sua remuneração.

A fim de controlar e fiscalizar os gastos públicos com desenvolvimento da educação básica e, conseqüentemente, aprovar a prestação a prestação de contas do

Poder Executivo, o Conselho do FUNDEB é um importante instrumento de fiscalização in loco. Normalmente, este Conselho é formado por professores da educação básica, profissionais da educação, pais de alunos da educação básica, representantes do Poder Executivo, representantes do Conselho Tutelar, representante de alunos, representante do Conselho de Educação e demais integrantes que possam contribuir com o desenvolvimento da educação, conforme detalhado no art. 34 da Lei 14.113/2020.

Este Conselho, além de fiscalizar as contas do FUNDEB, tem um importante papel na execução de políticas públicas relacionadas à educação, pois ele pode propor investimentos em determinadas áreas, comunicar alguma irregularidade a órgãos fiscalizadores de controle externo, fiscalizar o censo escolar e, por fim, monitorar a utilização correta dos recursos do FUNDEB de acordo com as normas vigentes. Este Conselho se caracteriza por ter conhecimento suficiente em políticas públicas em educação e conhecimento sobre o local em que atua e, por este motivo, participa diretamente no processo de decisão de políticas públicas em educação. Para Freire (2014) os conselhos são os espaços participativos, em que o Estado e sociedade civil fiscalizam, no âmbito da educação brasileira, o financiamento do ensino.

Para garantir eficiência na participação do Conselho do FUNDEB nas políticas públicas em educação, é necessário que seja disponibilizado a este Conselho, de forma rápida e transparente, toda movimentação bancária da conta do FUNDEB municipal; acesso a toda folha de pagamento de todos os funcionários que são custeados com recursos do FUNDEB; e acesso a termos de convênio com instituições comunitárias ou filantrópicas que foram custeados com recursos do FUNDEB. Assim como determina o art. 33 da Lei 14.113/2020, é também importante a participação do Conselho na elaboração da proposta de lei orçamentária anual (LOA) do Município onde esteja situado. De acordo com consulta 1.102.367 (2021) do TCEMG, “O Conselho Social deve estar atento ao período de elaboração e apresentação das propostas para poder acompanhar o planejamento orçamentário anual dos gastos com o FUNDEB, que é enviado pela prefeitura à Câmara Municipal”.

Ademais, a importância do Conselho do FUNDEB na prestação de contas dos recursos relativos à educação básica fica clara a partir da leitura combinada dos arts. 31 e 33 da Lei 14.113/2020. Consoante o primeiro dispositivo, os entes prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, que deve ser acompanhada de parecer do conselho responsável. Em se

tratando de recursos da educação básica, portanto, o parecer que acompanhará a prestação de contas fica a cargo do Conselho do FUNDEB.

Para dos Santos, Comerlatto e ElisabethKleba (2014), a não prestação de contas, ou a prestação de contas incompleta, ou ainda o não cumprimento dos dispositivos legais relativos ao FUNDEB, podem gerar sanções administrativas, além da penalidade aplicada ao chefe do poder executivo municipal. Assim, observa-se que o Conselho Municipal do FUNDEB possui importância ímpar na eficácia social e na efetividade das normas constitucionais e legais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

Por outro lado, apesar da importância significativa do Conselho na prestação de contas do seu respectivo ente público, Freire (2014) destaca que grande parte dos Conselhos do FUNDEB apresentam pouca participação e articulação política, pois se preocupam mais em fiscalizar as contas do Executivo.

Um dos objetivos da Lei 14.113/2020 pode ser caracterizado por uma gestão financeira eficiente dos recursos e sua aplicação deve ocorrer em políticas públicas voltadas para a educação no respectivo exercício no qual o recurso foi recebido. Isso porque, de acordo com artigo 25, §3º da Lei 14.113/2020, os recursos recebidos a título de FUNDEB poderão ser utilizados no exercício posterior até o limite de 10%. Assim, a aplicação dos recursos financeiros do FUNDEB não pode ser inferior a 90% no exercício corrente. Não há, por outro lado, na referida legislação, estímulos a investimentos de longo prazo ou à constituição de um reserva financeira para exercícios posteriores.

Conforme dados obtidos no TCEMG, observou-se a não aplicação financeira dos recursos do FUNDEB no exercício de 2021, conforme demonstra a Tabela 4.

Tabela 4. Demonstrativo de não aplicação dos recursos do FUNDEB 2021 (R\$ mil).

Municípios	Disponibilidade de Caixa Líquido	Percentual de não aplicação (%)
Conceição da Barra de Minas	42,01	2,55
Coronel Xavier Chaves	153,10	8,25
Dores de Campos	226,30	4,50
Lagoa Dourada	398,33	3,27
Madre de Deus de Minas	91,70	4,37
Nazareno	4,10	0,09
Piedade do Rio Grande	96,29	4,82
Prados	73,67	1,56
Resende Costa	542,50	8,19

Ritópolis	- 79,50	-3,65
Santa Cruz de Minas	124,80	4,11
Santana do Garambéu	6,88	0,39
São João del Rei	3.027,83	12,54
São Tiago	699,98	15,70
Tiradentes	409,72	4,28

Fonte: Tribunal de contas de Minas Gerais Fiscalizando com o TCE.

Um aspecto que se pode observar e, conseqüentemente, propor alternativas para melhorar a gestão financeira dos recursos do FUNDEB, é o fato que na lei 14.113/2020 em nenhum de seus artigos não possua nenhuma infração, determinação, sanção ou penalidade para o gestor público que inscrever despesas inscritas em restos a pagar sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB. Mediante o papel dos conselhos do FUNDEB se torna importante para controle e fiscalização do saldo de disponibilidade de caixa líquida no final do exercício.

Em virtude do objetivo geral desta pesquisa, que consiste em verificar a aplicabilidade da Lei do FUNDEB, após as alterações promovidas pela Lei 14.113/2020, optou-se pela verificação dos registros contábeis relacionadas a receitas e despesas do FUNDEB de forma analítica.

Por meio da estrutura padronizada de mensuração da receita para transferências do FUNDEB e de mensuração da dedução para formação do FUNDEB pelo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), foi possível a obtenção de dados para fazer uma relação de que cada município contribui para o FUNDEB e quando este recebe, a fim de demonstrar a forma de financiamento deste fundo e as variáveis que diferencia de município para município.

A Lei 14.113/2020 trouxe, como diferenciação da lei anterior, a forma de financiamento do FUNDEB por meio da complementação de recursos da União, denominada como VAAT (Valor Aluno - Ano Total) e o VAAF (Valor Aluno – Ano FUNDEB) e VAAR (Valor Aluno - Ano Resultado), conforme seus arts. 5º e 6º. No entanto, não foram verificados na estrutura padronizada do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) nenhum registro de receita, a título de complementação da União, para os Municípios analisados.

De forma a estabelecer uma análise da aplicação de recursos do FUNDEB com profissionais da educação básica e, também, do cumprimento do percentual de aplicação com profissionais da educação básica, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei

14.113/2020, procurou-se estabelecer uma comparação com o exercício anterior, ainda sob vigência da Lei 11.494/2007, cujo valor mínimo de aplicação era 60%. A apuração desses valores ocorreu como base nas despesas com fonte orçamentária específica para estes profissionais, determinada pelo TCEMG, sendo que a apuração dos índices foi ratificada por meio do parecer do Conselho do FUNDEB de cada Município estudado, a fim de apurar as medidas que os entes públicos tomaram para adequação do novo FUNDEB.

Com relação à gestão financeira dos recursos remanescentes na conta FUNDEB, apresentados em tabelas e gráficos, foi adotado, para apuração deste índice, o conceito de disponibilidade de caixa líquida. Este conceito consiste nos valores brutos apurados na conta bancária do FUNDEB, deduzidos dos restos a pagar inscritos e outras despesas extraorçamentárias. Apurada esta disponibilidade de caixa líquido, ela foi, por fim, dividida pela receita total de transferências de recursos do FUNDEB. Este índice foi apurado para os anos de 2021 e 2020, a fim de saber se os Municípios analisados cumpriram a previsão legal de aplicação dos recursos do FUNDEB e de observar as variações de um ano para outro em função da mudança da lei do FUNDEB.

A forma de transferência do FUNDEB por alunos constados na tabela 1, informando que não houve alteração em relação à lei 11494 de 20 de junho de 2007, da amostra realizada mostrou que dos 15 municípios analisados 8 apresentaram uma dedução para formação do FUNDEB maior que a transferência efetiva realizada, destaca-se que no período de 2021 os municípios receberam a mais dos recursos devido o não repasse do governo do estado de Minas nos anos de 2017 e 2018 conforme parecer conclusivo dos conselhos do FUNDEB, destaca-se neste caso um caso muito atípico que o município de Lagoa Dourada que apresentou na proporção de cada um real deduzido para formação do FUNDEB recebeu R\$ 2,28, já o caso inverso foi para o município de Madre Deus de Minas que para cada um real deduzido em suas transferências constitucionais para formação do FUNDEB recebeu de fato R\$ 0,53.

Conforme dados apresentados foi possível verificar com alteração na legislação do FUNDEB houve aumento de despesas com a valorização do profissional da educação, conforme tabela 2.0 todos os municípios apresentaram aumento na despesa com estes profissionais, a proporção inferior foi para o município de Ritópolis com percentual de aumento de 3,69% fato este que pode ser demonstrado que este município no ano de 2020 apresentou o percentual de aplicação de 102,08% com aplicação com profissionais

da educação básica e possuir não possuir disponibilidade de caixa líquida positiva para aumento das despesas, já os restantes dos municípios apresentaram aumento de despesa com profissional superior a 11%, destacando o município de Tiradentes que apresentou aumento 42,25%.

O novo FUNDEB apresentou como o aumento do percentual de 60% para 70% para aplicação das despesas com profissionais da educação básica, dos 15 municípios analisados 13 cumpriram este percentual, por meio dos dados mencionados o abono FUNDEB foi um medida fundamental para o cumprimento deste percentual nos municípios de Lagoa Dourada, Nazareno, Santa Cruz de Minas e São João Del rei, já os municípios de Resende Costa e São Tiago não cumpriram estes percentuais, dos municípios que não cumpriram este percentual o município de São Tiago não fez a adesão ao abono FUNDEB, já o município de Resende Costa fez esta adesão a este abono, porém o valor estipulado fixo para cada profissional constado em sua legislação não foi suficiente para o cumprimento deste índice.

Um fator inconclusivo para análise do percentual de aplicação com profissionais do magistério é inclusão dos profissionais relacionados à educação de acordo com a lei 14276, devida sua publicação ter ocorrido em 27 de dezembro de 2021, sendo que anteriormente a esta lei estes profissionais não incidiam neste percentual, fator este que poderá impactar neste percentual em 2022.

Por fim a gestão financeira dos recursos do FUNDEB utilizados no exercício 2021 apresentou como disponibilidade de caixa líquida negativa para o município de Ritópolis, porém na lei 14.113/2020 não existam determinações sanções para esta situação, dos 15 municípios estudados apenas 2 municípios não cumpriram do artigo 25º § 3º da lei 14.113/2020 os municípios de São João Del Rei e São Tiago, para o município de São Tiago caso fosse adotado o abono FUNDEB aos profissionais da educação poderia haver este cumprimento como o percentual de valorização e também do percentual de disponibilidade de Caixa, para os Municípios Coronel Xavier Chaves e Resende Costa a majoração do percentual de 5% para 10% foi essencial para o cumprimento deste índice, do restante dos 11 municípios apresentaram um percentual até 5% assim como determinava a lei 11494.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio dos resultados obtidos pode-se afirmar que a gestão eficaz das políticas pública relacionada à educação está diretamente associada à boa gestão financeira dos recursos destinados a ela, um gestão eficiente na área da educação necessita de aplicação correta de recursos financeiros, por mais que existam fundos públicos e legislações que garantam a obrigatoriedade de aplicação destas políticas, a gestão profissional, o controle social e a transparência dos gastos públicos se tornam necessária para continuação eficiente das políticas públicas em educação.

Um ponto que merece ser destacado é a política pública em educação relacionada à valorização financeira dos profissionais da educação, sendo assim, vem-se citar que a o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – (FUNDEB) foi uma importante política pública criada pela lei 11494 de 20 de junho de 2007 criadas para desenvolver educação básica atrelada à adequada gestão financeira que teve sua renovação para caráter perante por meio da lei 14.113/2020 de 25 de dezembro de 2020.

As mudanças por meio da lei 14.113/2020 acarretaram mudanças importantes na valorização de todo o profissional da educação básica e não apenas o professor da educação básica municipal, outro fator importante desta lei foi ratificação da importância dos conselhos municipais e forma de financiamento para os municípios por meio do número de alunos matriculados na rede municipal constados na lei 11494.

Os abonos FUNDEB possuem caráter esporádico e possuem jurisprudência para sua utilização e deve ser utilizado no caso o município não cumprir o limite determinado com profissionais da educação, com a mudança de legislação do FUNDEB de 2020 para 2021 estes abonos foram frequentes nos municípios, porém estes abonos não devem ser uma regra para todos os exercícios.

Um ponto de discussão nesta lei do novo FUNDEB é o fato não houver nenhuma sanção para inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira no exercício de apuração, à medida que a Lei complementar 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no artigo 42º condena este procedimento, um contrapondo disto é que a lei do novo FUNDEB no artigo 25º delimita um limite máximo de 10% de não utilização do recurso, assim como na lei anterior, logo há um estímulo a utilização integral do recurso no presente exercício.

O artigo, sem a intenção e pretensão de esgotar a discussão, se apresenta como uma breve contribuição a partir de um pequeno universo analisado, no entanto, considerando a realidade e distribuição geográfica do Brasil, se mostra relevante no sentido de deixar como sugestão de futura pesquisa a reaplicação e ampliação em outros grupos de municípios. Assim aumenta-se o universo da pesquisa em um contexto de um país composto por milhares de pequenos municípios.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei Complementar nº 14.113/2020 de 25 de dezembro de 2020. **Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14.113/2020.htm. Acesso em: 25 de fev. 2023.
- BRASIL. Lei Complementar nº 14276 de 27 de dezembro de 2021. **Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14276.htm. Acesso em: 25 fev.2023.
- BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. 9. Ed. MCASP. 2022
- CASTIONI, Remi; Cardoso, Monica Serafim; Capuzzo, Alisson. FUNDEF, FUNDEB e novo FUNDEB: perspectivas para o financiamento da educação de estados e município. **Revista Educação Cultura e Sociedade**, Sinop, v. 10, n. 1, p. 80-95, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/recs/article/view/8553>. Acesso em: 23 fev. 2023.
- CASTONI, Remi; CERQUEIRA, Leandro de Borja Reis; CARDOSO, Monica Aparecida Serafim. Novo FUNDEB: aperfeiçoado e permanente para contribuir com os entes federados na oferta educacional. **Revista Educação e Políticas em Debate**, Uberlândia, v. 10, n. 1, p. 280-98, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.14393/REPOD-v10n1a2021-57633>. Acesso em: 25 fev. 2023.
- CRUZ, Tassia; PLANK, David; ELACQUA, Gregory; MAROTTA, Luana; SOARES, Sammara; COSSI, João. **Novo FUNDEB: Prós e Contras das Propostas em Debate**. 2019.
- DAVIES, Nikolas. FUNDEB: a retenção da educação básica? **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 27, n. 96, p. 753-74, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-73302006000300007>. Acesso em: 23 fev. 2023.
- DINIZ, Ednar Maria Vieira. O Censo Escolar. **Revista Brasileira de Estatística e Pedagogia**, 1999.

FLEURY, Maria Tereza Leme; OLIVEIRA JUNIOR, Moacir de Miranda. **Aprendizagem e Gestão do Conhecimento**: as Pessoas na Organização. São Paulo: Gente, 2002.

FREIRE, Eduardo José. **O papel do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB**. 2014.

FREIRE, Eduardo José. **Conselho do FUNDEB e o Controle Social da Educação**, 2014.

MILITÃO, Silvio César Nunes. FUNDEB: Mais do Mesmo. **Nuances: Estudos sobre Educação**, Presidente Prudente, v. 18, n.19, p. 124-35, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.14572/nuances.v18i19.351>. Acesso em: 23 fev. 2023.

PORTELA, Eunice Nobre; SILVA, Dirce Maria. **(DES) regulamento do novo Fundeb**: aplicações e contradições. Brasília, 2022.

SANTOS, Monique da Silva. **FUNDEF e FUNDEB**: Garantias da valorização profissional. Memorial Paulo Freire, 2008.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO (SIOPE). Brasil. Ministério da Educação. Disponível em: <https://www.fnede.gov.br/siope>. Acesso em: 10 fev. 2023.

SANTOS, Taíz Viviane; COMERLATTO, Dunia; ELISABETHKLEBA, Maria. *Conselho municipal do FUNDEB: mecanismo de participação social na educação*, **Colóquio Internacional de Educação**, v. 2, n. 1, p. 727-32, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/coloiuinternacional/article/view/5047>. Acesso em: 23 fev. 2023.

SISTEMA DE PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA. Tribunal de contas de minas gerais. Consulta 1102367. Disponível em: <https://tcjuris.tce.mg.gov.br>. Acesso em: 10 fev. 2023.

SOUZA, Celina. Federalismo, Desenho Constitucional E Instituições Federativas no Brasil Pós 1988. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 24, p. 105-21, 2005. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/3719>. Acesso em: 23 fev. 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS. **Fiscalizando com o TCE**. Disponível em: <https://fiscalizandocomtce.tce.mg.gov.br>. Acesso em: 12 ago. 2022.